

DECISÃO N° 3733225

DECISÃO DE NÃO RETRATAÇÃO

EM FACE DE RECURSO ADMINISTRATIVO

Processo: 25757.700603/2020-45
Autuada: GOL LINHAS AEREAS S.A.
AIS n.: 2380275208 - CVPAF-PE
Expediente do Recurso n.: 5040473223

Vieram os presentes autos a esta Coordenação de Atuação Administrativa e Julgamento das Infrações Sanitárias para análise recursal, em atenção ao disposto no art. 56 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, e ao art. 9º e parágrafos c/c o art. 11, §1º, da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 266, de 8 de fevereiro de 2019, que estabelecem que o recurso será dirigido à autoridade que proferiu a decisão, a qual, se não a reconsiderar, o encaminhará à avaliação da autoridade superior.

Condenada ao pagamento de multa no valor de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), a autuada apresentou o recurso tempestivo de fls. 121/207 do SEI nº 2463985, no qual, pelos motivos ali expostos, requereu o não prosseguimento da autuação.

Inicialmente, cumpre-me ressaltar que não observo nos autos a ocorrência da prescrição em qualquer uma das modalidades previstas na Lei nº 9.873, de 23 de novembro de 1999. Ademais, quanto à autuação, entendo que foram observados os princípios administrativos, inclusive os da ampla defesa e do contraditório, bem como os requisitos de validade do art. 13 da Lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1977.

Ao exame dos autos, verifico que foram atendidos os pressupostos de admissibilidade recursais previstos no art. 6º da Resolução - RDC nº 266, de 2019. No entanto, em análise ao processo e às alegações apresentadas pela autuada, não verifico elementos que ensejem a revisão da decisão proferida, tanto no que se refere à legalidade dos documentos processuais, quanto no que diz respeito ao mérito da infração que lhe é imputada.

A Autuada reproduz em sede de recurso as mesmas alegações apresentadas em sua defesa, as quais foram devidamente analisadas e refutadas tanto na manifestação do agente autuante quanto na decisão de primeira instância.

Mesmo notificada para impedir o embarque do passageiro JOSE LUCIANO FLORENCIO (Notificação nº 080/2020 - fl. 27 do SEI nº 2463985), a autuada realizou o checkin do mesmo em 17/07/2020. Ressalto que o mesmo deveria ter ficado em isolamento até 27/07/2020 (fl. 30 do SEI nº 2463985). Conforme relatado nos autos do processo, o médico responsável do "PAPH" do Aeroporto informou que o viajante estava febril, com cansaço e que apresentou exames que confirmavam se tratar de suspeita de COVID-19.

Ainda, conforme exposto pela área autuante GGMIIV, "quando o encarregado de turno da empresa GOL Linhas Aéreas foi questionado pela Anvisa, informou que desconhecia o motivo pelo qual o(a) atendente do checkin autorizou o embarque, mesmo com o bloqueio da reserva do passageiro realizado no sistema da empresa" (fls. 35/36 do SEI nº 2463985).

Conforme consta nos autos, "o resultado negativo do teste de COVID-19 era da acompanhante (filha)" (fl. 32 do SEI nº 2463985). À fl. 37 do SEI nº 2463985, consta o resultado "detectado" do exame de Coronavírus (SARS-CoV-2) do passageiro JOSE LUCIANO FLORENCIO, descrito na autuação.

Portanto, a companhia aérea realizou o check-in do passageiro com suspeita de COVID-19, mesmo após notificação expressa da Anvisa para impedir sua viagem, incorrendo em grave responsabilidade sanitária.

Ao descumprir a determinação da autoridade competente (Notificação nº 080/2020), a empresa contribuiu diretamente para a exposição de outros passageiros e trabalhadores aeroportuários ao risco de contágio, violando protocolos de saúde pública e normas de vigilância sanitária.

Tal conduta, além de representar infração sanitária, passível de sanções, evidencia falha no dever de colaboração com o controle de doenças transmissíveis, previsto na legislação sanitária vigente.

No que diz respeito ao valor cobrado ser desproporcional, esclareço que os critérios utilizados para a fixação do valor da multa obedecem ao disposto na norma de regência das infrações sanitárias no Brasil - a Lei Federal nº

6.437, de 1977, que estabelece os procedimentos para o processo administrativo sanitário e os critérios para a definição da penalidade pecuniária, quais sejam: a presença de circunstâncias atenuantes e agravantes - as quais definem o intervalo do valor da multa; o risco sanitário da conduta; a capacidade econômica do infrator e seus antecedentes quanto à anteriores condenações por infrações sanitárias.

A respeito da capacidade econômica da autuada, tenho como correta a classificação como Grande Porte Grupo I, tendo em vista a sua ampla estrutura operacional, abrangência nacional e internacional de suas rotas, e o expressivo volume de passageiros transportados anualmente. Além disso, a empresa não comprovou seu porte junto à Anvisa (SEI nº 3733313), mesmo tendo oportunidade de fazê-lo por ocasião deste Recurso.

Assim, entendo que a multa foi proporcionalmente calculada considerando o porte da autuada (Grande - Grupo I), seus antecedentes (reincidente) e o risco da conduta (alto).

Desse modo, conheço do recurso interposto e, por não acolher os argumentos oferecidos pela autuada, mantenho a decisão anteriormente proferida.

Encaminhem-se os autos à Gerência Geral de Recursos para julgamento em segunda instância administrativa, nos termos do art. 3º da Resolução - RDC nº 266, de 2019.

KASSANDRA DE FREITAS RODRIGUES

Autoridade julgadora - Portaria nº 516, de 9 de julho de 2020
Coordenação de Atuação Administrativa e Julgamento das Infrações Sanitárias
CAJIS/DIRE4/ANVISA



Documento assinado eletronicamente por **Kassandra de Freitas Rodrigues, Especialista em Regulação e Vigilância Sanitária**, em 29/07/2025, às 14:56, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **3733225** e o código CRC **A4832678**.

